



Projeto de Lei nº 913 /2023.

Autor: **Deputado Sinésio Campos**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito ou débito comunicarem aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art.1º Ficam obrigatoriamente as empresas de cartões de crédito ou débito comunicarem aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito no âmbito do Estado do Amazonas.

Art.2º O comunicado de bloqueio do cartão deverá ser realizado por meio de mensagem de texto (SMS), e-mail ou outro meio de comunicação eletrônica, informando o motivo do bloqueio e os procedimentos necessários para regularização.

Art. 3º As empresas de cartões de crédito ou débito deverão fornecer aos consumidores um número de telefone gratuito para esclarecimento de dúvidas e auxílio no processo de regularização do cartão bloqueado.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no caput serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º A sanção administrativa de multa prevista no artigo 4º desta Lei será aplicada a empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso de reincidência;



Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento

desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 21 dias do mês de setembro de 2023.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/ALEAM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito ou débito comunicarem aos consumidores sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito no âmbito do Estado do Amazonas.

O cartão de crédito e débito tornou-se uma ferramenta essencial na vida cotidiana dos consumidores, proporcionando comodidade e flexibilidade nas transações financeiras. No entanto, com essa comodidade surgem responsabilidades e desafios financeiros, tornando o acesso à informação fundamental para o consumidor.

Fato que vem causando severo dissabor e corriqueiramente prejudicado e muito a vida dos usuários de seus serviços, que, muitas vezes, são surpreendidos com tal falta de comunicação prévia das possíveis interrupções dos serviços de cartão de crédito e débito.

Muitas vezes, os consumidores/clientes podem ser pegos de surpresa quando seus cartões são bloqueados, o que pode causar transtornos financeiros e dificuldades no uso de serviços essenciais. Esta Lei visa evitar essa situação, exigindo que as empresas de cartões comuniquem imediatamente o bloqueio e forneçam informações claras sobre como regularizar a situação.

Além disso, ao estabelecer sanções para as empresas que descumprirem a Lei, estamos incentivando o cumprimento dessas obrigações, garantindo a eficácia da legislação e a proteção dos consumidores/clientes.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a proteção de seus interesses econômicos, bem como transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, esse projeto visa facilitar a vida da população do Estado do Amazonas que utiliza dos serviços, aprimorando ainda mais o



atendimento prestado, assegurando o direito de informação previstos no art.6º inciso III c/c art.31, 46 e 52 do Código de defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar para atender suas peculiaridades regionais. Nos termos do art.24, incisos V e VIII da constituição federal.

A função do legislador é aprimorar a qualidade de vida da população através da produção legislativa que possa impactar positivamente.

Pelas razões expostas, e considerando este Projeto de Lei de relevância para o Estado do Amazonas, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, esta soberana Casa conceda a presente iniciativa, a merecida aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 dias do mês de setembro de 2023.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/ALEAM

Documento 2023.10000.00000.9.048115
Data 27/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.048115

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 27/09/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/09/2023